



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0002406-37.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
IMPETRANTE: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE: VAGNER ARAÚJO SENA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS III E VI, C/C ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. A via eleita – que é uma garantia constitucional voltada a quem sofre, por parte de autoridade legítima, violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção – não comporta dilação probatória, dado o seu rito célere e cognição sumária. Assim sendo, é inadmissível o exame de tese de ilicitude na colheita de prova, pelo que não conheço.
2. A ordem da autoridade judiciária resta fundamentada de modo satisfatório; vez que, ao analisar a adequação da prisão preventiva, reporta-se ao caso específico, expondo os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum in libertatis).
3. É de se considerar, ainda, o princípio da confiança do magistrado, o qual se encontra mais próximo à causa e possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar do paciente.
4. Ordem denegada à unanimidade, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer, em parte, do Habeas Corpus e, nesta, denegar a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo defensor público Allysson George Alves de Castro, em favor do nacional Wagner Araújo Sena, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá. Na petição inicial (fls. 02 a 12), narrou o impetrante que o paciente fora denunciado como incurso na conduta delitativa descrita no artigo 121, §2º, incisos III e VI, c/c artigo 29, do Código Penal.

Arguiu preliminar de nulidade de prova colhida pela polícia militar por meio de gravação feita mediante aparelho celular.

Suscitou ausência de justa causa para a prisão cautelar do paciente, afirmando que o impetrado praticara um atentado à liberdade daquele, na medida em que não fundamentara, suficientemente, a possibilidade de substituição da preventiva por outra medida; bem como não expusera, de forma concreta, os motivos que a ensejaram.

Requeru o deferimento do pedido para desentranhar dos autos o DVD em que consta gravação com suposta confissão do paciente (por ser prova ilícita); a revogação, inclusive liminarmente, da prisão preventiva deste, com a expedição do competente alvará de soltura; e, de modo subsidiário, a aplicação de medida cautelar diversa daquela.

Juntou documentação (fls. 13 a 21 e vol. apenso).

Distribuídos os autos (fl. 22), a relatoria do feito coube à Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwirges Miranda Lobato, a qual reservou-se para apreciar o pleito liminar após informações do juízo coator (fl. 24).

Notícias prestadas por este (fl. 27), com a apresentação de documentos (fls. 28 a 45), sobreveio o indeferimento da medida liminar sob o fundamento de não preenchimento cumulativo dos requisitos de *fumus boni juris* e de *periculum in mora* (fl. 46).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo não conhecimento da preliminar de nulidade de prova e, no mérito, pelo conhecimento do mandamus com a denegação da ordem (fls. 48 a 58).

Afastada a relatora de suas atividades judicantes (fl. 59), os autos foram a mim redistribuídos (fl.61).

É o relatório do necessário.

VOTO

A via eleita – que é uma garantia constitucional voltada a quem sofre, por parte de autoridade legítima, violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção – não comporta dilação probatória, dado o seu rito célere e cognição sumária. Assim sendo, é inadmissível o exame de tese de ilicitude na colheita de prova.

Destaque-se, nas palavras do representante do Parquet (fl. 52), que:

(...) depreendemos dos autos que a referida nulidade foi suscitada pela defesa do paciente



, em sede de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, abriu-se (sic) vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o tema, que, por sua vez, apresentou memoriais, manifestando-se pela licitude da prova e suplicando pela pronúncia do paciente, sendo que tal ato foi o último praticado no processo principal, de modo que o pleito encontra-se pendente de julgamento pela autoridade coatora, vez que sua análise em 2º grau configuraria supressão de instância.

Nesse aspecto, portanto, não há como conhecer o remédio heroico.

Para ratificar:

EMENTA: REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL NA ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE. A PROVA QUE FUNDAMENTA ACUSAÇÃO DEVE SER SUBMETIDA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, NÃO PODENDO SER ANALISADA VIA HABEAS CORPUS HAJA VISTA QUE, PELA VIA ESTREITA DO MANDAMUS CARECE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJPA, 2012.03339149-96, 103.553, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-01-18, Publicado em 2012-01-19)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os Embargos Declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, senão quando a modificação consubstanciar consequência inarredável para sanar vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado, o que não se verifica no caso concreto.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, dado o seu rito célere e cognição sumária, voltada para afastar ilegalidade manifesta que comprometa a liberdade de ir e vir do cidadão, razão pela qual não se admite a apreciação de questões que demandam análise do conjunto fático-probatório, próprio do processo de conhecimento, como a suposta nulidade de prova que justificou a condenação.

3) Ante o caráter integrativo dos Embargos de Declaração, há que se rejeita-los quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

4) Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no HC 69.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 13/09/2010)

No mais, quanto à alegação de que a decretação da constrição cautelar do paciente carece de fundamentação idônea, identificam-se a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir, o que enseja, nesse ponto, conhecimento.

Pois bem.

A decisão que decretou a prisão preventiva sob análise apresenta o seguinte excerto (fls. 27 e 28, do apenso):

Assim, entendo que apesar de apresentar antecedentes criminais e ter residência fixa, verifico que o crime foi praticado na forma qualificada e, logo em seguida, ocorreu a prisão dos supostos culpados, tendo confessado a sua autoria. Portanto, a segregação deve ser mantida tanto para a guarda da ordem pública bem como para a própria segurança física do acusado. Portanto, entendo que estão presentes requisitos para manutenção do flagrante e a conversão a prisão cautelar em preventiva.

Outrossim, diante de reiterados pedidos de revogação da aludida restrição da liberdade do paciente, manifestou-se o impetrado. Extrai-se da deliberação exarada em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/01/2017 (fl. 79 a 80, do apenso):

No que tange ao requerimento quanto à revogação da prisão preventiva dos réus, do cotejo da situação fático-jurídica, verifico que não houve qualquer alteração que justifique a revogação da custódia cautelar. Vale lembrar que as condições subjetivas favoráveis dos réus, tais como primariedade, residência fixa, além de ser arrimo de família não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva. Ademais, presentes na espécie o



fumus commissi delicti e o periculum libertatis, porquanto em fase adiantada da instrução processual, a materialidade delitativa está comprovada, além de existirem fortes indícios da autoria. Não bastasse isso, cumpridos ainda os demais requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, na medida em que a pena cominada ao delito imputado aos réus ultrapassa o limite de quatro anos e, ainda, no caso, o crime supostamente cometido pelos réus teria sido perpetrado, conforme bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, com requintes de crueldade, evidenciando bastante violência na sua execução, o que evidentemente macula a ordem pública.

Vê-se, pois, que a ordem da autoridade judiciária resta fundamentada de modo satisfatório; vez que, ao analisar a adequação da prisão preventiva, reportou-se ao caso específico, expondo os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum in libertatis). Considere-se, ainda, o princípio da confiança do magistrado, o qual se encontra mais próximo à causa e possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar do paciente.

Não procedem, por conseguinte, as alegações do impetrante contra a motivação da autoridade impetrada para restringir, preventivamente, a liberdade do paciente.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo provas da materialidade e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública consubstanciada na periculosidade concreta do agente revelada pelo modus operandi empegado e pela gravidade do delito, resta plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, constrangimento a ser reparado na via do writ. Precedentes. 2. Infere-se dos autos que o paciente após descumprir medidas protetivas impostas pelo juízo a quo, tentou ceifar a vida de seu ex-cunhado por este ter auxiliado sua ex-companheira a fugir. 3. As condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não tem o condão de conferir ao paciente o direito de responder em liberdade. (Súmula nº 08/TJPA). 4. Ordem denegada, por unanimidade.

(TJPA, 2016.03168594-84, 162.896, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-08, Publicado em 2016-08-09)

EMENTA. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. TENTATIVA. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR COM UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA. DECRETO FUNDAMENTADO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se a decretação da prisão preventiva e seu indeferimento estão escorreitamente fundamentados na necessidade de garantir a ordem pública e também na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, não há que se falar em constrangimento ilegal, já que há fatos concretos que ensejam a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Habeas Corpus conhecido e denegado a ordem, nos termos do voto da Desa. Relatora.

(TJPA, 2016.02155630-63, 160.241, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03)

DISPOSITIVO

À vista do exposto, aliando-me ao parecer da D. Procuradoria de Justiça, conheço, em parte, do habeas corpus e, nesta, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170143278226 N° 173111



00024063720178140000



20170143278226

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**